



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.007773/2007-75  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.590 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO  
**Recorrente** APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. NATUREZA DE GRATIFICAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A, irresignada com o acórdão de fls.68/72, por meio do qual fora mantida a integralidade da NFLD n. 37.083.918-8, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, parte patronal, empregados SAT e outras entidades, incidentes sobre bonificação concedida a segurados empregados, que lhes foram creditadas por intermédio de cartões premiação.

O lançamento compreende as competências de 02/2004 a 08/2005, 03/2006 e 10/2006 a 12/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 27/04/2007 (fls. 02).

Cumprе ressaltar que esclareceu o acórdão, de acordo com o relatório fiscal, que as contribuições foram lançadas por aferição indireta, uma vez que a recorrente deixou de apresentar documentação solicitada em TIAD, em especial os contratos de prestação de serviços com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING LTDA e EXPERTISE COMUNICAÇÃO LTDA, bem como a relação dos valores pagos e a identificação das competências e segurados beneficiados pelo cartão premiação, tendo sido o lançamento com base nas notas fiscais apresentadas e registros contábeis digitais.

Em seu recurso, sustenta a contribuinte, o desacerto do v. acórdão na medida em que desconsiderou suas alegações no sentido de que notas fiscais de pagamento n. 10.649, 11.125,13.027 e 13.681, emitidas pela empresa SIM INCENTIVE MARKETING contra a recorrente foram canceladas, não havendo qualquer operação a elas relativa ou o pagamento dos valores nelas constantes, conforme e-mail e declarações de cancelamento que junta aos autos.

Continua argumentando, que os valores pagos por intermédio do cartão premiação eram destinados a cobrir despesas de viagem e deslocamentos de seus vendedores, os quais, por necessidade da função exercida, necessitam deslocar-se constantemente para efetivar a venda dos títulos de capitalização por si comercializados, possuindo, portanto, natureza de diárias, não podendo ser considerados como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

### MÉRITO

Inicialmente, forçoso é considerar que em razão do lançamento ter sido efetuado por aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da NFLD, o ônus da prova para demonstrar a impropriedade do procedimento levado a efeito pela fiscalização, nos termos do art. 33, a seguir, transfere-se ao contribuinte, cabendo a este demonstrar que os valores pagos, conforme argumenta, de fato possuíam natureza de diárias pelo deslocamento e viagens de seus funcionários, de modo a elidir a tributação. Confira-se:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

***[ § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário***

Diante disso e da análise das razões constantes no recurso voluntário, que em ponto nenhum complementou as alegações contidas na impugnação, com argumentos de fato e direito capazes de sustentar suas alegações no sentido de que se tratavam de diárias, logo, pois, verbas de caráter indenizatório sem a incidência de tributação, tenho que o recurso não merece acolhida.

Com efeito, correto foi o entendimento do v. acórdão de primeira instância quando decidiu que (fls. 71):

*Diante da não comprovação do caráter indenizatório das verbas pagas, constata-se a ocorrência de um acréscimo às suas remunerações pagas aos trabalhadores a serviço da empresa notificada. Cabe referir que', os pagamentos efetuados por meio dos cartões eletrônicos a título de prêmio enquadram-se na definição estabelecida pelo art. 195 da CF/88, como sendo os demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, em função da relação de trabalho. Importante destacar que adequado à previsão constitucional encontramos o art. 28, caput, da Lei 8.212/91, que estabelece o conceito de salário-de contribuição, assim definindo:*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o • mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*(Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)*

*Convém ressaltar que toda e qualquer parcela salarial, excetuadas as previstas no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, integram o salário-de-contribuição independentemente de ' sua forma de pagamento. Por essa razão, os pagamentos, realizados pela empresa contratada, aos empregados da notificada devem ser considerados salários, com a incidência das contribuições sociais e as destinadas aos Terceiros. Considerando que a despesa do empregador converteu-se em benefício econômico para os trabalhadores, importando em vantagem auferida em decorrência de seu trabalho, conclui-se que tal parcela possui natureza remuneratória e, por conseguinte, integra o salário-de-contribuição.*

No mesmo sentido, preconiza a própria Constituição Federal, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)*

A CLT discrimina as parcela que compõe a remuneração do empregado, conforme seu art. 457:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago*

*diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Por conseguinte, o § 2º, de seu art. 458, assim dispõe sobre os salários pagos “*in natura*”:

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado....”.*

Da leitura e análise de referidos dispositivos legais, não restam dúvidas de que não é toda utilidade fornecida ao empregado que ostenta o caráter contraprestacional, sendo necessário distingui-las, dentre as fornecidas como retribuição “pelo trabalho”, essa sim, com natureza de “salário-utilidade” e que deverá ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, e as fornecidas como instrumento de trabalho, ou “para o trabalho”, que não é considerada como salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do empregado ou prestador de serviço.

Na doutrina, há várias correntes; porém, a que tem maior aplicação determina que a regra geral é que, se o trabalhador paga pela utilidade, essa não se constitui em salário. Se, por outro lado, esta aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais. A CF menciona “os ganhos habituais”, assim entendidos, todos os ganhos de cunho remuneratório sejam eles em dinheiro ou utilidades.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do prestador de serviços ao ter um crédito disponível para saque custeado por seu empregador em decorrência de seu contrato de trabalho, devendo, portanto, a quantia correspondente sofrer incidência de contribuição previdenciária, de acordo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão de primeira instância.

O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado por ela; de modo que a empresa contratada simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a empresa contratada.

Já no que se refere ao pedido de exclusão do lançamento dos valores considerados pelas notas fiscais 10.649, 11.125, 13.027 e 13.681, melhor sorte não auferiu a recorrente.

As declarações juntadas aos autos, emitidas pela empresa SIM INCENTIVE MARKETING, não detém qualquer força probante, na medida em que estão sem a assinatura do representante legal da empresa declarante, sem mesmo terem sido juntadas aos autos, seja

em primeira ou segunda instância administrativa, as notas fiscais efetivamente canceladas, juntamente com a sua comunicação para a Receita Federal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares